



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ASPECTOS CRIMINAIS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPLIANCE E  
A PRÁTICA DO INSIDER TRADING**

ORIENTANDA: ANDRESSA CAROLINE SALES PASSOS

ORIENTADORA: PROF. MS. HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA  
NETO

GOIÂNIA  
2020

ANDRESSA CAROLINE SALES PASSOS

**ASPECTOS CRIMINAIS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPLIANCE E  
A PRÁTICA DO INSIDER TRADING**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Ms. (a) Orientador (a) Helenisa Maria Gomes De Oliveira Neto.

GOIÂNIA

2020

ANDRESSA CAROLINE SALES PASSOS

**ASPECTOS CRIMINAIS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPLIANCE E  
A PRÁTICA DO INSIDER TRADING**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: PROF. MS. HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA NETO   NOTA:

---

Examinador (a) Convidado (a): PROF. DR. YCARIM MELGAÇO BARBOSA   NOTA:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me guiar e me ajudar nos momentos mais difíceis da vida, a minha mãe que sempre esteve ao meu lado, ao meu pai que serviu de base para me transformar nessa mulher incrível que me tornei hoje e a mim por ter chegado tão longe, não ter desistido e ir vender minha arte na praia.

## SUMÁRIO

<b>1. HISTÓRICO DO COMPLIANCE .....</b>	<b>4</b>
<b>1.1. Surgimento no ordenamento jurídico e na legislação brasileira .....</b>	<b>6</b>
<b>1.2. Conceito .....</b>	<b>8</b>
<b>2. HISTÓRICO DO INSIDER TRADING .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. Surgimento no ordenamento brasileiro .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2. Conceito .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3. Relação do Insider Trading com o descumprimento do Compliance .....</b>	<b>14</b>
<b>3. RELEVÂNCIA PARA A ECONOMIA BRASILEIRA .....</b>	<b>22</b>
<b>4. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

# ASPECTOS CRIMINAIS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPLIANCE E A PRÁTICA DO INSIDER TRADING

ANDRESSA CAROLINE SALES PASSOS<sup>1</sup>

O texto tem como escopo abordar os principais pontos do compliance e o do insider trading no mercado financeiro. Ademais, demonstra a relação existente entre o descumprimento do compliance e a prática do insider trading dentro de uma empresa e a reflexão que esses atos geram na economia brasileira. O método adotado para as conclusões aferidas neste trabalhos foram jurisprudências, sites e doutrinas e diante disso conclui-se que a utilização do compliance dentro das empresas traz grandes benefícios tanto em seu desenvolvimento quanto em sua valorização e, o insider trading é mostrado em seu viés delituoso e a possíveis consequências que um empresa e o mercado financeiro sofrem ao presenciar a prática desse crime.

**Palavras-chaves:** Surgimento. Praticou. Descumpriu. Consequências.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifca Universidade Católica de Goiás, e-mail: andressa-caroline31@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O trabalho em questão procura abordar o descumprimento do Compliance regido pela Lei nº 12.683/12 e a prática do insider trading na esfera penal.

No primeiro momento será abordado o histórico do Compliance no ordenamento jurídico e como houve a sua origem no mundo. Logo em seguida será acompanhado da sua origem no Brasil juntamente com o seu conceito.

Na seção que sucede esse primeiro tópico será abordado a origem do insider trading no Brasil, seu conceito e conseqüentemente a relação que ambos os temas possuem um com o outro.

Ademais, ressalte-se a análise aos aspectos criminais pelo descumprimento do Compliance e a prática criminal do Insider Trading, demonstrando da justificativa da sua ausência na parte especial do Código Penal

Para finalizar, será abordado a relevância desse assunto para a economia brasileira, por se tratar de um tema relacionado ao mercado financeiro e a organização empresarial.

Por fim, a metodologia a ser utilizada na pesquisa será voltada para o método dedutivo, ou seja, serão analisadas informações acerca do assunto e mediante a essas análises é que ocorrerá a conclusão concisa a respeito do tema abordado.

Diante disso, vale ressaltar os questionamentos que serão respondidos no decorrer da pesquisa, sendo eles: como a prática do insider trading leva o descumprimento do Compliance? O que leva a prática desses atos configurarem crime? E porque a prática do insider trading não está presente na parte especial penal?

Essas perguntas serão desenvolvidas no decorrer do texto, com intuito de trazer de uma forma mais clara as respostas sobre esse tema novo no ordenamento brasileiro.

## 1. HISTÓRICO DO COMPLIANCE

A *Securities and Exchange Commission* (SEC), cujo nome é conhecido no Brasil por Comissão de Valores Mobiliários surgiu no dia 6 de junho de 1934 no ordenamento jurídico norte americano. O seu surgimento se deu mediante ao caos que o país passava por conta da Crise de 1929, e para evitar que ocorressem maiores danos para a economia foi fundada essa comissão.

No ano de 1977 foi criado nos Estados Unidos a *Foreign Corrupt Practices Act*, ou seja, a regulamentação da lei anticorrupção, do qual estabelecia que as empresas de todo o país adotassem políticas mais claras, tais como, livros de registros e sistemas adequados de controle interno, a fim de evitar um colapso maior em todo ordenamento financeiro.

Em decorrência das crises enfrentadas pelo país, por volta de 1980 a Wall Street passou por uma desordem econômica, ficando no centro de um sistema fraudulento causado por grandes empresários norte americano. Em decorrência desse fato, a lei anticorrupção e princípios ligados a boa moral foram acrescentados no sistema interno das empresas.

Contudo, a criação do Compliance de fato ocorreu bem antes desses casos relacionados a fraudes e corrupção, seu surgimento veio com intuito de fiscalizar a área alimentícia e farmacêutica do sistema norte americano no ano de 1906, quando as agências reguladoras começaram a surgir; com isso, houve a promulgação do *Food and Drug Act*<sup>2</sup>.

Devido a quantidade de empresas que surgiam, principalmente voltadas para o sistema financeiro do país, o Compliance tomou rumos diferentes dos estabelecidos anteriormente, o seu escopo passou a ser a manutenção da ética financeira e econômica dos Estados Unidos para que no fim não viessem passar por crises tão devastadoras como o Crash de 1929.

Com isso, foi publicado um documento chamado Diretrizes Federais para a Condenação de Organizações pela Comissão de Penas dos Estados Unidos, do qual aborda elementos voltados para a prática de Compliance e segundo consta nas

---

<sup>2</sup> *Food and Drug Act* traduzindo do inglês significa Alimentos e Drogas Puras, dos quais são regidos por uma lei específica criada no ano de 1906 que possuía o intuito de proteger os consumidores através de uma administração mais clara, repleta de éticas. Decretada por the 59<sup>th</sup> United States Congress.

linhas expressas desse documento, a empresa que possuir boas condutas e comportamentos terão penas mais brandas caso cometa algum ato infracional.

Anos depois, em 1 de julho de 2011 foi promulgado no Reino Unido a *UK<sup>3</sup> Bribery Act* conhecida como Lei de Suborno de 2010, que está voltada para o combate a corrupção e principalmente a punição dos servidores que cometem relação de suborno para retirar proveito profissional sobre as organizações econômicas e comerciais do país.

Sua origem ocorreu no ano de 1989 do qual deu início a Lei de Práticas de Corrupção de Órgãos Públicos, porém ao ser apresentado o projeto de lei ao Congresso britânico não foi tomada nenhuma ação quanto aos casos de corrupção no país, apenas no ano de 1997 ano em que houve uma grande ascensão a está lei que passou a englobar não somente atos corruptíveis como também subornos.

Após tantas tentativas frustradas e revisões no texto da lei, o Reino Unido se torna mais um nação a aderir o Compliance em seu ordenamento e com isso se tornou referência mundial por ser o país há ter a lei anticorrupção mais severa do mundo, sendo aplicada por todos os servidores públicos e todas as empresas que façam negócios com o país, havendo a punição tanto de pessoas físicas como pessoas jurídicas, além de não haver necessidade na comprovação da intenção de agir e sendo punido, não somente os agentes ativos como os passivos também.

A rigorosidade adotada na *UK Bribery Act* é justamente para que não haja casos tão graves como o *WorldCom<sup>4</sup>*, *Enron<sup>5</sup>* ou até mesmo a Lava Jato<sup>6</sup> em seus arquivos trazendo prejuízos altíssimos para os cofres públicos e a imagem do país.

Conforme entendimento doutrinário os programas de integridade e conformidade que antes possuíam uma visão voluntária passou a se tornar obrigatória, devido ao grande avanço no sistema capitalista e do grande fluxo monetários que os cofres públicos têm gerado.

Os programas de conformidade ganharam orientação mais punitiva. As empresas passaram a necessitar ter programas de avaliação de riscos e controles internos. Antes voluntários, os programas de conformidade

---

<sup>3</sup> **UK Bribery Act 2010** – traduzido do inglês significa a lei do suborno de 2010, é uma lei do Parlamento do Reino Unido que abrange o direito penal relativo a suborno.

<sup>4</sup> **WordCom** – empresa norte-americana de telecomunicação.

<sup>5</sup> **Enron** – era um empresa norte-americana de energia, localizada em Houston, Texas.

<sup>6</sup> **Lava-jato** – se trata de uma operação comandada pela Polícia Federal, visando a apuração de esquema de lavagem de dinheiro, do qual movimentou bilhões de reais em propina no Brasil.

passaram a ganhar caráter de obrigatoriedade – “**mandatory compliance**” (CASTRO, 2016, p. 33).

Mediante a esse entendimento é que ocorrerá as especificações do Compliance no âmbito nacional, mostrando sua visão no ordenamento brasileiro baseado nas legislações adotadas nos Estados Unidos e Reino Unido.

## **1.1. Surgimento no ordenamento jurídico e na legislação brasileira**

O início do Compliance no ordenamento jurídico brasileiro surgiu devido a grandes casos de corrupções presente no país. O seu marco histórico se deu mediante ao caso Odebrecht que teve seu desdobramento no ano de 2013 envolvendo reformas soberbas em arenas de multiuso, rodovias, serviços de saneamento básicos em que por trás disso tudo existia um esquema de corrupção gigantesco.

Ademais, o fundamento do Compliance não surgiu apenas no ano de 2013, a história se desdenha no Brasil por volta de 1998 com o advento da publicação da resolução de nº 2.554 do Banco Central do Brasil do qual determinava que as instituições financeiras autorizadas a funcionar por meio de autorização do BACEN<sup>7</sup> deveria adotar um sistema de informações financeiras e cumprimento de normas legais voltados para a ética do sistema operacional.

Baseada no entendimento norte americano e europeu o Compliance brasileiro surgiu com intuito de frear os casos escandalosos envolvendo empresas de grande porte do país.

Quando houve a reunião do Comitê da Basileia em que o Brasil fez parte, foi determinado que os países condizentes com os princípios e entendimentos discutidos na reunião deveriam adotar uma fiscalização bancária mais eficaz, para evitar que ocorressem perdas no sistema financeiro.

Mediante a esse discurso, o Brasil no ano de 1998 publicou a Lei de nº 9.613/98, recebendo o nome de Lei de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro,

---

<sup>7</sup> BACEN sigla que se refere ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.

sendo assim, as empresas tiveram que reorganizar o seu sistema de gestão para poder aplicar sistemas de Compliance em suas instituições financeiras.

Com isso, foram desenvolvidos códigos de ética e treinamentos voltados para a prática de boas condutas relacionado ao bom comportamento perante a casos de corrupção nas empresas.

A partir desse conhecimento, no dia 01 de agosto de 2013 foi promulgada a lei nº 12.846 (regulamentada pelo Decreto nº8.420/15), conhecida oficialmente como lei anticorrupção ou programa de integridade. Mesmo existindo uma cultura anteriormente voltada para a construção e a prática de uma boa conduta dentro das empresas e sistemas financeiros, essa lei trouxe para o país privilégios não ditos anteriormente, tais como, uma sanção mais branda para empresas que tenham aderido o Compliance.

É partir desse ponto que temos uma semelhança com o código penal, pois em seu artigo 59 é descrito o seguinte texto:

**Art. 59** – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Se trata dos requisitos necessários para a dosimetria da pena, sendo considerado em alguns pontos como medidas para diminuir a pena do acusado. Com isso, entra a lei nº 12.846 do qual a sua prática serve como um requisito para análise de sua conduta social, servindo como privilégio para implementação da pena caso a empresa cometa algum ato ilícito, pois quanto mais em assentimento com as leis a empresa estiver menor será a sua sanção punitiva.

Porém o que alavancou o Compliance no nosso ordenamento jurídico está voltada para o caso Odebrecht, do qual a suas investigações estão sendo conduzidas pela Polícia Federal e o Ministério Público, relacionados com escândalos envolvendo o sistema legislativo e uma construtora grandiosa na lavagem e no desvio de dinheiro público, considerado um dos maiores crimes de corrupção jamais presenciados no país anteriormente, e é partir desse momento que temos a sua inclusão na legislação brasileira.

Por isso, por se tratar de uma legislação relativamente nova, o Compliance já era presente no ordenamento jurídico, a sua diferença está relacionada aos

benefícios que as empresas atualmente possuem e a repercussão que a prática dessa ética possui no meio social.

## 1.2. Conceito

A palavra Compliance possui origem inglesa conhecida como *to comply*, do qual significa “executar, agir conforme uma regra, uma instrução interna”. Sendo assim, uma empresa que possui Compliance está agindo de acordo com as leis e regulamentos determinados pela sua gestão interna. Seu principal escopo está voltado para a prevenção no exercício de atos ilícitos, caso sejam cometidos dentro da empresa.

O Compliance também pode ser conhecido como programa de integridade, assim como descrito no artigo. 41 do Decreto nº 8.420 que afirma o seguinte texto:

**Art. 41.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

**Parágrafo Único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. (Redação dada pelo decreto nº: 8.420, de 18.3.2015)

Mediante a esse entendimento, observa-se que o Compliance está relacionado com as pessoas jurídicas que integram em seu sistema empresarial a prática de princípios voltados para a ética e a boa conduta no meio interno, a fim de evitar atos relacionados com a corrupção e criar um laço mais acessível entre as empresas e o governo.

Ademais, vale ressaltar que existem doutrinadores que visam a implementação de uma auditoria para que o Compliance não se torne vulnerável e fique apenas na teoria.

Uma vez implementado um Programa de Compliance, é necessário o constante monitoramento e auditoria periódica para assegurar que os elementos do programa de Compliance estejam funcionando e atendam a seus objetivos. Para que seja possível este monitoramento de relatórios, há que se elaborar, também, um processo de avaliação. O monitoramento do comportamento de compliance pode ser estabelecido em diversas bases,

mais ou menos formais. A manutenção de compliance implica em administradores responsáveis pela compreensão das necessidades atuais da empresa, bem como lacunas existentes no programa de compliance (...) a manutenção de compliance implica (...) - (COIMBRA et al. 2010).

Portanto, com base no detalhamento sobre o conceito do Compliance e a visão que esse programa possui na sociedade brasileira observa-se que ainda existe muito trabalho pela frente para que o Brasil se torne referência quanto a esse assunto no mundo, ainda estão caminhando para o desenvolvimento de uma sociedade mais clara e rigorosa quanto a prática de atos envolvendo a corrupção.

## 2. HISTÓRICO DO INSIDER TRADING

O insider trading teve início no século XX, nos Estados Unidos, mediante ao grande avanço no mercado de capitais após Crash de 1929. O sociólogo Edwin Sutherland por volta de 1939 começou a fazer estudos de delitos cometidos por pessoas com status sociais e de grande relevância midiática.

Mediante ao seu conhecimento Edwin passou a chamar esses delitos de *White Collor Crime*, que traduzido do inglês significa “crimes do colarinho branco”. Não demorou muito para que esse ato passasse a ser conhecido na sociedade norte-americana e futuramente em todo o mundo.

A partir desse entendimento, começaram a surgir estudos sobre possíveis delitos cometidos dentro do sistema financeiro, e com isso, surgiu o crime de insider trading, sendo considerado um desdobramento do *White Collor Crime*, mudando totalmente a visão da sociedade daquela época que acreditava na existência de crimes cometidos apenas pela classe proletária, ou seja, a parte baixa da nação.

Por não haver regimes rigorosos para os cidadãos da alta sociedade, a sua penalidade muita das vezes era mais branda do que certas infrações penais cometidas por pessoas mais pobres. Contudo, ao passar dos anos essa visão foi alcançando outros patamares e os Estados Unidos se tornou a principal referência no julgamento de casos envolvendo crimes do colarinho branco, especificadamente o insider trading.

Ademais, foi na política do *New Deal* no ano de 1937 que houve a promulgação da legislação envolvendo o insider trading e caracterizando-o como crime no mercado de capitais.

O primeiro caso de insider trading investigado e levado aos tribunais norte-americano como consta na revista Exame ocorreu em 1980, do qual a SEC<sup>8</sup> descobriu que Ivan F. Boesky aderiu de informações que não estavam abertas a toda a população e se aprimorou disso passando-as para Dennis Levine como parte de um esquema criminoso que relacionavam com as ofertas e fusões da empresa de investimentos financeiros *Lazard Freres e Co e do Lehman Brothers*.

Conforme pesquisas apuradas entende-se que a legislação norte americana pune tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física que utiliza das informações para lesar terceiros.

Segundo entendimento doutrinário de Júlio Lobão mesmo havendo a existência do *insider trading* nos Estados Unidos em 1934, o restante dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos não adotaram de imediato essa legislação. Apenas, no ano de 1993 que houve a aplicabilidade dessa lei nos países desenvolvidos e logo mais tarde em 1995 veio a aplicação nos demais países.

De acordo com as palavras do Doutor Júlio Lobão, vale ressaltar que o “*insider trading* ainda não era considera crime na maioria dos países europeus”. Por se tratar de uma legislação tão nova, antes do ano de 1990, existiam apenas em 9 (nove) países com a aplicabilidade dessa lei de fato.

Sendo assim, entende-se que o insider trading mesmo existindo resquício de uma história antiga, somente houve a sua eficácia e validade atualmente, principalmente por se tratar de um ato que modifica totalmente a economia de uma país, podendo leva-lo a uma crise.

Com isso, reafirmo a extrema importância dos países adotarem essa legislação em seu ordenamento jurídico o mais rápido possível, e que haja a existência de sanções punitivas mais severas, pois não adiantará há existência de uma legislação incriminadora do insider trading, sendo que a sua pena não mudará em nada no comportamento de quem praticou o ato criminoso.

## **2.1. Surgimento no ordenamento brasileiro**

---

<sup>8</sup> SEC - SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION traduzindo do inglês significa, Comissões de Títulos e Câmbio dos Estados Unidos que é responsável pela apuração de crimes cometidos no âmbito federal do qual envolvem o sistema financeiro norte-americano.

No Brasil o surgimento do insider se deu por volta do ano de 1965 através da Lei nº 4.728/65 que determinava ser de responsabilidade do Banco Central fiscalizar os crimes cometidos por colarinho branco. Porém, por não existir uma certa eficácia nessa lei não foram encontrados casos na época que envolvessem o insider trading.

Mais tarde, no ano de 1976 sob influência da legislação norte-americana, foi implementado no Brasil a Lei nº 6.385/76 do qual deu início ao processo de administração das informações privilegiadas oriundas da Comissão de Valores Mobiliário (CVM), a fim de evitar a prática de ilícitos no mercado de capitais.

Conforme elucida Viviane Prado (2016) em sua obra Insider trading: normas, instituições e mecanismos de combate no Brasil a primeira fase de desenvolvimento de uma legislação referente a informação privilegiada veio repleta de falhas e precariedade, mesmo tendo como base a legislação norte-americana.

A primeira fase vai de 1965 até 1976, apresentando a tentativa de criação do mercado de ações no Brasil, com um desenho institucional que se mostrou inadequado, um sistema informacional precário e regras bastante tímidas sobre vedação do uso de informação privilegiada. (PRADO, Viviane Muller, 2016, p – 16)

Entre no ano de 1976 a 2001 ocorreu a criação da CVM através da Lei nº 6.385/76 aperfeiçoando o sistema informacional referente ao mercado de capitais e dando início a vedação do insider trading, a fim de estabelecer um combate a essa prática ilícita.

Em 2001, ocorreu a edição a Lei nº 10.303/01 que aderiu um novo capítulo a Lei 6.385/76, informando os crimes cometidos contra o mercado de capitais, sendo eles a manipulação de mercado, o uso de informação privilegiada e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função.

De acordo com entendimento da professora Viviane Prado essa é considerada a melhor e mais desenvolvida fase comparadas com as demais, sendo atualmente a utilizada no ordenamento jurídico, pois aborda o papel da CVM quanto a punição na prática do insider trading.

A tipificação da prática de insider trading como ato ilícito está presente no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76.

Art. 27-D Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Redação dada pela Lei nº: 6.385/76, de 07.12.1976)

Os crimes de colarinho branco que eram abordados desde os anos 30 fizeram com que o Estado olhasse de uma forma mais minuciosa para a prática do insider trading no decorrer dos anos. Sendo visto, como uma forma de ameaça para a economia e principalmente para o mercado de capitais.

Para a pesquisadora Sarah Cellim as instituições brasileiras criadas em face do combate ao crime de insider trading ganharam grande força com escopo em proteger o desenvolvimento e a produtividade no país, quanto aos prejuízos já tomadas por empresas de grande porte.

A principal ideia para a criação dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro foi para implementar aos administradores o dever de garantir o sigilo das informações que lhe são passadas e divulgar no mercado quaisquer decisões que as empresas ou companhias tomarem desde que seja ato relevante para a tomada de decisões dos investidores na compra ou venda de suas ações.

Um ano após a implementação da Lei de Mercado de Capitais tivemos o primeiro caso casso de insider trading no primeiro semestre de 1977. O caso em questão estava relacionado com as oscilações atípicas de ações da empresa Kibon Produtos Alimentícios S/A, dos quais passaram por uma valorização de mais de 100% por uma suposta notícia de fechamento do capital dessa empresa.

A bolsa de valores de São Paulo por entender que se tratava de uma suposta fraude no mercado decidiu suspender a negociação das ações da Kibon e informou que os acionistas que se sentiram prejudicados por venderem suas ações poderiam ser indenizados a partir da responsabilização dos administradores, de acordo com a Lei nº 6.404/76 artigo 155, parágrafo 3º. Porém, por ter ocorrido logo no início da implementação da lei que envolve o insider trading, a punição quanto a esse ato foi branda e não houve sanções aplicadas por parte do Estado.

Mediante, ao caso existente e a forma como a economia passou a se revigorar de uma forma tão rápida, os legisladores se viram no dever de editar a lei do

sistema informacional de capitais e com isso aprimorou ainda mais a prática do insider trading com a Lei nº 10.303/01.

## **2.2. Conceito**

A palavra *insider trading* é derivada da língua inglesa do qual tem como significado “informações privilegiadas”. Ou seja, está voltado para o acesso a dados extremamente importantes referentes a uma ação na bolsa de valores de um país.

O uso de informações privilegiadas parte do meio dos administradores das empresas, que utilizam de seus cargos e o acesso de dados específicos para se vangloriar do ato e vender essas informações para terceiros que desejam comprar ou vender suas ações, antes que o público tenha acesso a essas informações.

Por conta dessa desigualdade em relação ao acesso das informações o sistema judiciário e legislativo entendeu que a prática desse ato configura crime e pode afetar o desenvolvimento econômico de um país.

Tem-se como exemplo o caso da holding da JBS em que o empresário Wesley Batista utilizou desse mecanismo para vender as ações do Grupo J&F, antes que ocorresse a delação premiada relacionado com a operação lava jato. Após o Ministério Público Federal, juntamente com relatórios periciais apurados pela CVM e a Procuradoria Geral da República, apresentou denúncia em face de Wesley por praticar o crime de insider trading a bolsa de valores teve um queda 1,54% e as ações da JBS estavam com 31,34%, sendo vendidas a 5,98 reais no mercado de capitais.

Sendo assim, entende-se que o insider trading está relacionado com a utilização de informações privilegiadas, consideradas relevantes para o mercado de capitais, praticado por pessoas que através de seus cargos ou atividades profissionais possuem acesso aos negócios e dados da emissora, para transacionar com os valores mobiliários antes que o público investidor tenha conhecimento a esse conteúdo.

Ressalta-se que o insider está relacionado tanto com a compra quanto com a venda das ações a preços que ainda não condizem com a realidade da empresa e pode ser praticado tanto pelo gerente administrador, funcionário ou até mesmo algum prestador de serviço da empresa, a fim de obter lucro no mercado financeiro.

O acesso a informações privilegiadas segundo a escritora e pesquisadora Rita Azevedo pode ser dividido em dois grupos, sendo eles o insider primário que se trata do agente que possui acesso à informações de forma direta, podendo ser

advogados, acionistas ou consultores e o insider secundário que se trata dos agentes que recebem essa informação através do insider primário.

Por fim, considera-se que para haver a caracterização do insider trading, é necessário que as informações obtidas sejam verdadeiras e concisas, e ocorram quando o agente tem acesso a essas informações e pratique a compra ou venda das ações antes do público investidor.

## **2.3. Relação do Insider Trading com o descumprimento do**

### **Compliance**

O Compliance já dito anteriormente se trata de um conjunto de normas e regulamentos a serem seguidos dentro de um âmbito social, seja ele escritório de advocacia, empresas de grande porte ou até mesmo clínicas e hospitais, para que haja um bom convívio social e o desenvolvimento dentro desses locais.

Sendo assim, é partir desse momento que surge a relação do Compliance com a prática do Insider, pois se uma empresa opta por aderir um sistema de Compliance dentro da sua empresa deverá estar de acordo com as normas e a boa ética e caso isso não aconteça poderá passar por sanções.

A partir do momento que uma empresa possui o sistema de Compliance e pratica o crime de insider trading contido no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, está descumprindo o que foi determinado anteriormente, pois o vazamento de informações privilegiadas (insider trading) trata-se de crime cometido contra a economia e até mesmo contra a empresa, que dependendo da situação poderá ter uma desvalorização drástica em suas ações na bolsa de valores.

Um exemplo desse descumprimento do Compliance e a relação com o insider trading está presente no caso da BRF regida pelas marcas Sadia e Perdigão, em que o ex-diretor de relações com investidores da Sadia Luiz Gonzaga Murat foi julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça pela prática indevida do uso de informação privilegiada e lhe foi aplicada a sanção de 2 anos 6 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de uma multa no valor de R\$ 349,700,00 (trezentos e quarenta e nove mil e setecentos reais).

Vale ressaltar que a empresa possuía a política de integridade em seu departamento interno e mesmo assim, ainda houve a prática desse delito. Sendo

assim, o Compliance e o insider trading estão ligados mesmo que não seja de forma expressa, pois havendo a prática do crime de insider a empresa automaticamente descumpra as normas estabelecidas pelo Compliance.

Com isso, entendemos que Compliance por se tratar de um “livro ético” estabelecido nos moldes internos de uma empresa, estando relacionado com a boa conduta da pessoa jurídica e da pessoa física, caso haja a prática do insider trading nessa empresa o sistema de Compliance será descumprido automaticamente.

Segundo entendimento de Costa e Araújo:

O termo Compliance estabeleceu-se, nos últimos anos, como tema da moda no direito penal. Contudo, apesar de ter ganhado crescente atenção da doutrina, não há, ainda, consenso sobre seu tratamento e suas consequências no âmbito criminal. Sua aplicação nasceu no campo financeiro, no qual, no Brasil, conta, por exemplo, com regras bastante específicas determinadas pelo Banco Central, mas hoje acabou por expandir-se por diversos outros âmbitos da atividade empresarial. Assim, o assunto passou a ocupar um espaço importante de reflexão no campo do direito penal econômico. (COSTA e ARAÚJO, 2014)

Dessa forma, entende-se que a partir do momento que é discutido a relação do Compliance com o insider trading pode-se destacar a sua interação com o direito penal econômico, pois, ambos se tratam que atos praticados em face da economia de uma país, mesmo envolvendo questões envolvendo a ética.

No direito penal brasileiro ainda não existe uma legislação específica que trate o descumprimento do Compliance como a prática de um crime, existem apenas responsabilização na esfera administrativa e civil por se tratar de um termo bastante novo no ordenamento jurídico.

Contudo, caso haja alguma empresa que possua o Compliance em seu sistema e pratique algum ato ilícito, seja ele grave ou não, a empresa automaticamente terá vantagens em suas sanções. Essa foi uma forma que o Estado previu para que as empresas adotassem esse sistema e se tornassem mais claras com suas atividades.

Ademais, vale ressaltar que por não existir um posicionamento majoritário e nenhuma legislação específica quanto o descumprimento desse ato, a pessoa jurídica somente responderá por crimes cometidos contra o meio ambiente, no caso

do descumprimento do Compliance haverá punição apenas na esfera administrativa e civil da pessoa física.

Essa punição também se aplica a prática do insider trading, que mesmo existindo uma legislação específica que determine o insider como crime, a sanção somente será aplicada a pessoa física não se submetendo a pessoa jurídica.

No entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

A pessoa jurídica deve responder civil, administrativa e penalmente pelos delitos de corrupção, nas suas variadas modalidades. A sua responsabilidade penal deve ser claramente exposta em lei, para que se possa demandar o indispensável dolo, garantindo-se a responsabilidade subjetiva em tão graves infrações. Segundo tenho defendido, a pessoa jurídica possui vontade própria, que não é nem fictícia, nem estéril, mas pode ser voltada, com nitidez, à prática de uma infração de qualquer nível, inclusive penal. (NUCCI, 2015)

Sendo assim, entende-se que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada tanto nas esferas cíveis e administrativas, como na esfera penal, pois em casos de crimes ambientais existe uma penalidade à pessoa jurídica mesmo o ato sendo praticado por pessoas físicas. O descumprimento do Compliance e a prática do insider trading devem possuir a mesma linha de raciocínio aplicada em sanções relacionadas a crimes ambientais.

Existem doutrinadores que entendem se tratar de um ato complexo, porque a pessoa jurídica não possui personalidade assim como alega o artigo 44 do Código Civil, sendo assim não possuem vontades e não podem praticar o dolo. Contudo, seria de extrema redundância alegar tal fato, pois já que a pessoa jurídica não possui vontade não vai praticar os crimes ambientais por querer e sim porque existem pessoas por trás desse comando.

Portanto, mediante a esse entendimento entende-se que o Compliance e o insider trading estão interligados e podem ser discutidos na esfera penal, pois além de envolver assuntos empresariais, estão relacionados com a economia, e com isso, podem gerar muitos danos econômicos a um país. Sem contar que a prática de um leva o descumprimento do outro.

## **2.4 Sanções pela prática e o real motivo de não existir sua tipificação no Código Penal**

Com o advento da Lei nº 6.385/76 os atos praticados em desfavor do mercado de capitais a fim de gerar danos ao Estado implementou uma sanção com intuito de amenizar essa ação.

Presente no art. 27-D da referida lei, a pena a ser aplicada ao vazamentos de informações privilegiadas se trata de reclusão (podendo ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, à depender do tempo) que vai de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Sendo assim, a solução encontrada pelo legislador referente a prática de insider trading foi a sua penalização dentro da lei referente ao mercado e valores mobiliários.

O insider trading presente na Lei nº 6.385/76 se trata de uma lei especial penal, ou seja, esta constituída por diplomas legais que são aplicáveis por órgãos especiais, dos quais estão previstos constitucionalmente, sendo assim não está presente na parte especial do Código Penal.

No entendimento majoritário, a legislação especial se sobrepõe a geral - "*Lex specialis derogat legi generali*". Essa expressão está vinculada ao princípio da especialidade, do qual destaca o afastamento da incidência entre a normal especial e a normal geral. A lei especial possui em seu texto características presentes na legislação geral, porém será acrescentado fatores específicos que a tornarão especial.

A principal função do princípio da especialidade é evitar que ocorra o "*bis in idem*", ou seja, que o indivíduo seja julgado duas vezes pelo menos ato incriminatório, para que não haja dois julgamentos referentes aos mesmos fatos.

O caso em questão configura crime financeiro dos quais pode-se observar esses detalhes presentes no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76. Contudo, ressalte-se também a existência de crime financeiro presente no próprio Código Penal, descrito no artigo 289 (relacionado com a falsificação de moeda legal), porém por não haver uma legislação especial que trate diretamente sobre esse assunto o crime de moeda falsa tornou-se presente nas entrelinhas do Código Penal Brasileiro.

Mediante ao entendimento dito anteriormente, vale ressaltar que pelo fato do insider trading estar presente dentro de uma lei especial não tem como haver sua existência dentro do Código Penal, pois a legislação especial prevalece em relação a geral.

Enfim, ressalta-se um fator bastante importante e que possivelmente possa ser gerador de dúvidas. A competência para o julgamento de casos envolvendo o crime financeiro de insider trading se trata da Justiça Federal, como dito pelo STJ em proferimento de decisão sobre esse assunto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITALIS. MANIPULAÇÃO DE MERCADO E INSIDER TRADING. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MAGNITUDE DA LESÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DISTRIBUIÇÃO. VARAS ESPECIALIZADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Não há dúvidas de que o mercado de capitais – compreendido como o somatório dos diferentes segmentos do mercado de investimentos – integra a ordem econômico-financeira. No ápice do sistema que regula a atividade financeira estatal, está o Conselho Monetário Nacional, cuja estrutura conta com dois outros órgãos: o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

2. É inegável a existência de interação entre o mercado de capitais e a economia como um todo, de tal sorte que condutas ilícitas praticadas em seu âmbito podem repercutir não só em relação aos investidores mas também afetar a própria credibilidade e a harmonia do sistema financeiro, com prejuízos econômicos ao país.

3. A regra prevista no art. 109, VI, da CF fixa a competência federal para o processamento e o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira, desde que determinados por lei, isto é, conquanto haja previsão expressa acerca dos crimes financeiros quanto à competência federal, como ocorre, por exemplo, com a Lei n. 7.492/1986, em seu art. 26.

4. **A Lei n. 6.385/1976, ao dispor sobre os crimes contra o mercado de capitais – os quais, ao menos em tese, poderiam atingir o complexo sistema financeiro -, nada previu a respeito da competência. Logo, sob o prisma do art. 109, VI, da Constituição Federal, não se justificaria a vis attractiva do Juízo Federal; entretanto, mostra-se equivocado concluir nessa direção com base na análise isolada do referido dispositivo. É necessário verificar se o delito, como se depreende na espécie, se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF. Precedentes.**

5. Em qualquer caso de delito que repercuta no sistema financeiro ou que faça parte dos crimes contra a ordem econômico-financeira, cuja legislação que os prevê não contenha dispositivo específico que importe na fixação da competência federal, **há que se avaliar, no caso concreto, a existência de circunstância de fato que demonstre a existência de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Assim, nessas hipóteses, mesmo que não haja previsão na legislação infraconstitucional, como é a exigência do art. 109, VI, da Constituição Federal, o delito será processado e julgado perante a Justiça Federal, mas por incidência do disposto no art. 109, IV, da Lei Maior.**

6. No caso, a denúncia foi recebida pelos crimes de manipulação de mercado e insider trading. A conduta, tal como descrita, foi capaz de movimentar, no mercado, quantia que totalizou um volume de R\$ 33.700.460,00. Segundo o Parquet, pela dimensão das perdas, houve reflexo no sistema financeiro, sobretudo pelo prejuízo suportado pelo mercado investidor, da ordem de R\$ 70.326.802,80. Em razão disso, **os crimes imputados ao recorrente tiveram o condão de afetar ou, ao menos, expor concretamente a lesão a própria credibilidade do sistema financeiro, com possíveis prejuízos a**

**um número elevado de investidores, a justificar a competência federal.**

7. Inexiste ilegalidade na distribuição do feito a uma das varas especializadas em delitos financeiros da Justiça Federal, em razão da matéria, visto que os crimes contra o mercado de capitais integram a ordem econômico-financeira.

8. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 82.799/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018.)

Por não existir entendimento expresso de como deverá ocorrer o julgamento e processamento em relação a prática do crime de insider, o entendimento jurisprudência que prevaleceu acerca desse assunto foi que a competência se estende para a Justiça Federal.

### **3. RELEVÂNCIA PARA A ECONOMIA BRASILEIRA**

A economia é o coração de um país e caso esse órgão funcione de forma errada poderá trazer graves consequências para os cofres públicos. Assim, como o corpo humano necessita do coração para bobear e fazer todo o sangue circular pelo sistema corporal, um país também necessita de uma ótima administração em seu ramo econômico para ter grandes resultados relevantes tanto internos quanto externos.

O Compliance juntamente com o insider trading veio ganhando grande visibilidade da mídia nos últimos anos, por se tratar de atos ligados ao sistema financeiro, caso ocorra o descumprimento de um ou a prática de outro de forma sucessivamente a sua reflexão impactará diretamente na economia brasileira.

Um exemplo clássico que se tem referente ao impacto econômico causado pela prática do insider trading foi o caso Sadia e Perdigão, do qual entre os dias 05 de julho de 2006 e 12 de julho de 2006, antes que a Sadia divulgasse a aquisição de cerca de 50% (cinquenta por cento) das ações da Perdigão, um administrador da Sadia aderiu 36.000 (trinta e seis mil) ações ordinárias da Perdigão, um tempo após Romano Ancelmo, vendeu toda as ações adquiridas na época em que se encontrava ativo na empresa Sadia, ganhando cerca de US\$ 140,000.00 (cento e quarente mil dólares) em cima de toda essa atividade. Esse ato, ocorreu na bolsa de valores de Nova Iorque, contudo a CVM entendeu ser de competência do território brasileiro julgar essa ação.

Após ter ocorrido o crime de insider trading dentro da Sadia a sua situação financeiro se deteriorou gerando assim, uma fusão com a perdigão no ano de 2009, sendo levado a criação do Brasil Foods.

Por se tratar de um país rico em exportação de carnes brancas, vermelhas e seus derivados, após ocorrer a prática desse ato criminoso os laços econômicos foram estremecidos com outros países, a bolsa de valores teve uma queda e as ações da sadia tiveram uma desvalorização muito maior que o esperado, ao final tendo que passar pelo processo de fusão com a perdigão para conseguir se reerguer novamente.

Portanto, a principal consequência que temos mediante a prática do insider trading e o descumprimento do compliance está relacionado com a desvalorização das ações na bolsa de valores, podendo ser gerador de futuras crises.

## CONCLUSÃO

O Compliance é conhecido como Lei Anticorrupção, do qual teve seu auge no ano de 1977 nos Estados Unidos, a sua criação se teve em decorrência da crise instalada no país em 1929, e para que o sistema não entrasse em um colapso foi adquirido uma legislação que evitasse danos maiores ao país.

Contudo, no ano de 1906 já existia resquícios na criação do Compliance com intuito de fiscalizar a área alimentícia e farmacêutica. Porém, com o desenvolvimento industrial das empresas voltadas para a área financeira, o objetivo primário do Compliance mudou os rumos e passou a ser voltado para o lado empresarial.

O início do Compliance no ordenamento jurídico brasileiro surgiu devido a grandes casos de corrupções presente no país. O seu marco histórico se deu mediante ao caso Odebrecht que teve seu desdobramento no ano de 2013 envolvendo reformas soberbas em arenas de multiuso, rodovias, serviços de saneamento básicos em que por trás disso tudo existia um esquema de corrupção gigantesco.

Por ser considerado como um livro de ética adotado pelas empresas, a prática do Compliance leva a boa conduta da pessoa jurídica e da pessoa física, sendo assim caso haja a prática do insider trading em uma empresa que adota o código de ética o Compliance será descumprido, e esse descumprimento entra no âmbito empresarial, podendo gerar responsabilidade civil, administrativa e possivelmente penal.

Logo em seguida, veio os casos envolvendo o crime de insider trading, ou seja, a utilização de informação privilegiada no mercado financeiro, do qual a sua utilização configura crimes em face da economia de um país.

Por afetar fatores externos como a economia, a prática do insider trading configura ato ilícito, sendo agregado ao direito penal econômico.

No ano de 1976 sob influência da legislação norte-americana, foi implementado no Brasil a Lei nº 6.385/76 do qual deu início ao processo de administração das informações privilegiadas oriundas da Comissão de Valores Mobiliário (CVM), a fim de evitar a prática de ilícitos no mercado de capitais.

Mediante a todos os casos presentes na mídia decorrentes da prática do insider trading e o descumprimento do Compliance entende-se que ambos os assuntos são de extrema importância para a economia de um país, principalmente dos países em desenvolvimento.

A presente pesquisa possui relevância para a sociedade acadêmica de ciências sociais por abordar o conceito e as consequências que o Compliance e o insider trading produzem na economia, por tornar mais claro o conhecimento a respeito das dúvidas que dificilmente são sanadas devido à falta de informação sobre o tema pelo fato de ser novo no ordenamento jurídico brasileiro e por tornar esse tema cadê vez mais atualizada e comentado nas universidades, empresas e mercados financeiros.

A conclusão que se tem da elaboração desse trabalho é que os objetivos destacados foram alcançados, sendo respondidos todas as hipóteses de forma positiva assim como desejado.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Ricardo Advogados. **Compliance no Brasil e suas origens**, Porto Alegre, 2016. Disponível em: < <https://alfonsin.com.br/compliance-no-brasil-e-suas-origens/> > Acesso em 13 jun. 2020.

AZEVEDO, Rita. Revista Exame: **Entenda o que é insider trading**, 2017. Disponível em: < <https://exame.com/mercados/entenda-o-que-e-insider-trading/#:~:text=Insider%20trading%20acontece%20quando%20administradores,obter%20lucro%20no%20mercado%20financeiro.> > Acesso em: 13 jun. 2020.

BENEDETTI, Carla Rahal; BARRILARI, Claudia Cristina. **Criminal Compliance previne responsabilidade penal**, São Paulo, 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jul-17/criminal-compliance-previne-responsabilidade-penal-pessoa-juridica> > Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder executivo, Brasília-DF, 1 ago. 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliário. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 dez. 1976.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Dispõe sob a alteração dos dispositivos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Decreto Lei nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 ago. 2013.

Canal Ciências Criminais. **O que você precisa saber sobre insider trading**, 2016. Disponível: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/305118512/o-que-voce-precisa-saber-sobre-insider-trading> > Acesso em: 13 jun. 2020.

CASTRO, Rafael Guedes de. **Compliance Criminal: autorregulação, gerenciamento do risco e impactos na atividade econômica empresarial**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2016.

CELLIM, Sarah Barros. **Aspectos históricos e penais de casos de Insider Trading**, 2016. Disponível: < <https://sarahbc.jusbrasil.com.br/artigos/337509597/aspectos-historicos-e-penais-de-casos-de-insider-trading> > Acesso em: 13 jun. 2020.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance: Preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Compliance e o Julgamento da APN 470 - Compliance and the decision of Act 470**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106/2014, jan./ 2014.

FALCÃO, Rodrigo Gentil. **Direito penal e Compliance**, São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/78250/direito-penal-e-compliance> > Acesso em: 13 jun. 2020.

Interact Bridges. **Compliance na história: Era das Fraudes e de leis mais severas**, 2020. Disponível em: < <https://www.interact.com.br/conteudo/compliance-na-historia-era-das-fraudes-e-de-leis-mais-severas/> > Acesso em: 13 jun. 2020.

LAMBOY, Christian Karl de. **Manual de Compliance**. São Paulo (SP): Via Ética. 2018.  
LOBÃO, Julio. **A Regulação dos Mercados de Capitais**. Lisboa/Portugal: Editora Conjuntura Actual, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**, ed. 1, editora Forense, 2015.

PEREIRA, Leonardo Porciúncula Gomes. **O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários**, ed. 3. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014.

PRADO, Viviane Muller. **Insider trading: normas, instituições e mecanismos de combate no Brasil**. – São Paulo: FVG Direito SP, 2016.

VEJA, Revista. **JBS cai 31% e lidera perdas na bolsa, que fecha no negativo**, 2017. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/economia/acoes-da-jbs-despencam-e-lideram-perdas-na-bolsa/> > Acesso em: 13 jun. 2020.

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Andressa Caroline Sales Passos  
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0260-6,  
telefone: (62) 98240-7570 e-mail andressa - caroline 31@hotmail.com,  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Aspectos Ginecologistas do Desemprego da Com-  
plância e a prática do Insider Trading,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Andressa Caroline S. Passos

Nome completo do autor: Andressa Caroline Sales Passos

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_